



AO JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Recuperação Judicial nº 1002775-69.2025.8.11.0015

ANTONIO CARLOS PELISSA e OUTROS – *TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm com todo o respeito e acatamento à nobre presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

1. DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELO BANCO DO BRASIL S.A.

Conforme amplamente demonstrado nos autos (*id n. 213133677*), os créditos oriundos dos limites de cheque especial das contas nº 28.504 e nº 21.031, mantidas no Banco do Brasil S.A, foram devidamente reconhecidos como créditos concursais, submetendo-se integralmente aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

O MM. Juízo, em decisão proferida no *id n. 218619393*, deferiu o pedido formulado pelos recuperandos e determinou expressamente que o Banco do Brasil S.A. se abstivesse de realizar a cobrança de juros, encargos ou qualquer atualização sobre tais créditos, observando como termo final de atualização a data do pedido de Recuperação Judicial (06.02.2025).





Todavia, mesmo após o deferimento e a submissão dos créditos ao regime recuperacional, o Banco do Brasil S.A. continuou a aplicar encargos indevidos. A comprovação dessa conduta encontra-se nos extratos atualizados das contas nº 28.504 e nº 21.031.

Conforme foi demonstrado anteriormente, na conta nº 28.504, o saldo devedor era de R\$ 46.409,99 (quarenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e noventa e nove centavos) negativos em 31/01/2025, passando para R\$ 100.238,85 (cem mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) negativos em 27/10/2025, demonstrando o acréscimo indevido decorrente da cobrança de encargos financeiros após o pedido de recuperação.

Situação idêntica verificou-se na conta nº 21.031, cujo saldo era de R\$ 113.232,17 (cento e treze mil, duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) negativos em 31/01/2025, e atingiu R\$ 233.981,64 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) negativos em 27/10/2025, igualmente em razão da incidência indevida de juros e encargos sobre crédito submetido à recuperação judicial.

Ocorre que a irregularidade persiste e se agrava. Atualmente, a conta nº 28.504 apresenta saldo devedor de R\$ 112.570,19 (cento e doze mil, quinhentos e setenta reais e dezenove centavos), enquanto a conta nº 21.031 atingiu o montante de R\$ 299.250,50 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), valores que continuam sendo majorados por encargos financeiros manifestamente inexigíveis, em afronta direta a decisão proferida por este juízo.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 é categórico ao **limitar a atualização dos créditos concursais até a data do pedido de recuperação judicial**, vedando qualquer incidência posterior de juros, correção monetária ou encargos, ao dispor que o valor do crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, com indicação de sua origem e classificação.

Não há qualquer controvérsia quanto à natureza concursal dos créditos em questão, uma vez que tanto a Administradora Judicial quanto o próprio Banco do Brasil reconheceram expressamente sua submissão ao regime da recuperação judicial. Assim, qualquer tentativa de cobrança posterior configura violação direta ao art. 49, caput, da mesma Lei, que estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*“Art. 9º (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou **do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação.”*

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:15:04

Número do documento: 26020209373827400000205997555

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020209373827400000205997555>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 02/02/2026 09:37:40

Num. 221721928 - Pág. 3



A insistência do Banco do Brasil em cobrar encargos indevidos compromete o equilíbrio econômico-financeiro do plano de recuperação e afronta o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

- g.n.

O descumprimento da decisão judicial pelo Banco do Brasil S.A. configura ato atentatório à dignidade da jurisdição, nos termos do art. 77, IV, do CPC, que impõe às partes o dever de “*cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embarracos à sua efetivação*”.

O próprio dispositivo legal prevê, em seu §2º, que *“A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.”*

A instituição financeira foi devidamente intimada para ciência e cumprimento da decisão, constando inclusive a intimação das advogadas do Banco do Brasil S.A (*id n. 185705339*) Dra. Ster Paula de Faria – OAB/TO 5541 e Dra. Thais Fernanda Ribeiro Dias Neves – OAB/MT 22056-O, o que comprova a ciência inequívoca da parte acerca do comando judicial:

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





185705339 - Procuração ou substabelecimento ((i) Procuração e substabelecimento;)

Juntado por THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES em 28/02/2025 11:53:16

131 de 411

185705339

5 / 5 | - 80% + | ☷ | 🔍 | ⌂ | ⌂ | ⌂

BANCO DO BRASIL
AJURE MATO GROSSO #Pública

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, **SUBSTABELEÇO**, com reservas de iguais poderes, aos Drs. **Amanda Carina Uehara Paula de Lara** (OAB/MT 21.387-B – CPF 022.884.031-79), **Bruno Ramos Dombroski** (OAB/RJ 173.725 – CPF 008.480.020-83), **Edlaine Lúcia Soares de Oliveira** (OAB/MT 10.989 - CPF 967.487.611-15), **Deivison Vinicius Kunkel Lopes de Souza** (OAB/MT 14.690 – CPF 007.121.011-36), **Fábio Luis Nascimento dos Santos da Mota** (OAB/BA 19.615 – CPF 806.481.265-87), **Fábio de Oliveira Pereira** (OAB/MT 13.884 – CPF 889.780.521-34), **Hilvete Maria dos Santos** (OAB/DF 23.829 – CPF 333.708.421-49), **Fernando Marsaro** (OAB/MT 12.832 - CPF 703.687.911-49), **Luana de Almeida e Almeida Barros** (OAB/MT 7381 - CPF 815.187.901-78), **Lauren Ellwanger Seferin** (OAB/RS 54.520 - CPF 956.524.500-53), **Mauricio Ferreira de Campos Gonçalves de Paula** (OAB/MT 9.456 - CPF 816.406.411-49) **Nelson Feitosa Junior** (OAB/MT 8.656 - CPF 903.673.671-49), **Rodrigo Luiz da Silva Rosa** (OAB/MT 18.099 - CPF 481.742.384-68), **Stef Paula de Farias** (OAB/TO 5541 – CPF 012.991.661-16), **Thais Fernanda Ribeiro Dias Neves** (OAB/MT 22.056 - CPF 707.546.401-91) e **William José de Araújo** (OAB/MT 3.928 - CPF 230.134.941-15), todos brasileiros, advogados integrantes da

Decisão (46009879) - Prioridade: Normal - ID do documento (218620956) ↗

BANCO DO BRASIL S.A.

Representante: BANCO DO BRASIL SA
Diário Eletrônico (DJEN) (17/12/2025 17:18:55)
O sistema registrou ciência em 19/12/2025
00:00:00
Prazo: 5 dias

27/01/2026 23:59:59
(para manifestação)



SIM

Processo 1002775-69.2025.8.11.0015

Imprimir

Copiar

Copiar sem formatação

FERRAZ - OAB MT-22640-0
MARIA LUIZA GONCALES
SANTOS - OAB MT-21741-0
ELIVELTON ARANHA DE
CARVALHO - OAB MT-26714-0
THAIS FERNANDA RIBEIRO
DIAS NEVES - OAB MT-
22056-0
RODRIGO FERNANDES
TURATTI - OAB MT-13755-0
VALÉRIA CRISTINA BAGGIO
DE CARVALHO RICHTER -
OAB MT-4676-0
BRUNA EDUARDA SPIESS -
OAB MT-32551/0
NADJA LAURA PLEUTIM DE
DEUS - OAB MT-10202-0

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Processo: 1002775-69.2025.8.11.0015. AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA, KANSAS TRANSPORTES LTDA REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO 1. DO PEDIDO DA CREDORA VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. (ID. 197366237 E 197367443): A credora Volvo do Brasil narra que apresentou divergência de crédito à Administradora Judicial, sem que tenha havido resposta, motivo pelo qual requer a retificação do valor do crédito registrado nos autos . Na decisão de id. 196570998, este Juízo reconheceu que o pedido foi formulado por via processual inadequada, uma vez que a retificação ou divergência de crédito deve ser dirigida à Administradora Judicial, na fase administrativa ou, no momento oportuno, deve ser deduzida em incidente próprio, sendo vedada a tramitação diretamente nos autos principais. Tal entendimento se mantém. Isso porque a fase administrativa submete-se às disposições da Lei 11.101/05 e às regras estabelecidas no edital publicado no id. 186132334, em 27/02/2025, no qual constou expressamente que [...] eventuals habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Considerado o transcurso do prazo legal, verifica-se que o termo final para apresentação de divergência administrativa ocorreu em 14/03/2025 (sexta-feira) de modo que o pedido formulado em 18/03/2025 (terça-feira), conforme e-mail anexado pela credora no id. 197367443, revela-se intempestivo. Diante disso, o pedido de retificação do valor do crédito não comporta acolhimento, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida pela credora, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida. 2. DO PEDIDO DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A (IDS. 189926657 A 189928029, 203550534): A instituição financeira afirma que seu crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por decorrer de contrato garantido por alienação fiduciária do imóvel rural denominado Fazenda Promissão – Lote C, objeto da matrícula n. 4.949 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudia/MT. Requer a autorização para o prosseguimento do procedimento extrajudicial, limitado aos atos de intimação para purga da mora e de consolidação da propriedade, com suspensão apenas da fase de leilão , durante o stay period. Os recuperandos requereram o indeferimento do pedido, ao argumento de que a área em questão é essencial para o desenvolvimento das atividades rurais e, consequentemente, para o processo de soerguimento, sustentando que o imóvel é responsável por cerca de 23% da produção do grupo, tendo sua essencialidade reconhecida por este Juízo, após laudo técnico e constatação in loco, razão pela qual defendem a impossibilidade de prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade durante a vigência do stay period (ids. 197765111 a 197765115; 213133677). Instada a se manifestar, a Administradora Judicial opinou pelo indeferimento do pedido (id. 201623855). Decido. Verifica-se que o pedido do Banco Santander Brasil S/A versa sobre a autorização para o prosseguimento do procedimento extrajudicial de exumação da garantia fiduciária, especificamente quanto aos atos de intimação dos devedores para purga da mora e de consolidação da propriedade do imóvel rural denominado Fazenda Promissão – Lote C, matrícula n. 4.949 do Cartório de Registro de

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:15:04

Número do documento: 26020209373827400000205997555

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020209373827400000205997555>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 02/02/2026 09:37:40

Num. 221721928 - Pág. 5





Processo 1002775-69.2025.8.11.0015

[Imprimir](#)[Copiar](#)[Copiar sem formatação](#)

RO-5557

ULISSES DUARTE JÚNIOR - OAB MT-7459-A
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - OAB PR-38515
ELISANGELA HASSE - OAB MT-8689-O
STER PAULA DE FARIA - OAB TO-5541
TARIK FERRARI NEGROMONTE - OAB SP-295463
PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - OAB MT-7074/O-0
JOAO PAULO AVANSINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Processo: 1002775-69.2025.8.11.0015. AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA, KANSAS TRANSPORTES LTDA REPRESENTADO; TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO 1. DO PEDIDO DA CREDORA VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. (ID. 197366237 E 197367443); A credora Volvo do Brasil narra que apresentou divergência de crédito à Administradora Judicial, sem que tenha havido resposta, motivo pelo qual requer a retificação do valor do crédito registrado nos autos. Na decisão de id. 196570998, este Juízo reconheceu que o pedido foi formulado por via processual inadequada, uma vez que a retificação ou divergência de crédito deve ser dirigida à Administradora Judicial, na fase administrativa, no momento oportuno, deve ser deduzida em incidente próprio, sendo vedada a tramitação diretamente nos autos principais. Tal entendimento se manteve. Isso porque a fase administrativa submete-se às disposições da Lei 11.101/05 e às regras estabelecidas no edital publicado no id. 186132334, em 27/02/2025, no qual constou expressamente que [...] eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF." Considerando o transcurso do prazo legal, verifica-se que o termo final para apresentação de divergência administrativa ocorreu em 14/03/2025 (sexta-feira) de modo que o pedido formulado em 18/03/2025 (terça-feira), conforme e-mail anexado pela credora no id. 197367443, revela-se intempestivo. Diante disso, o pedido de retificação do valor do crédito não comporta acolhimento, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida pela credora, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida. 2. DO PEDIDO AO BANCO SANTANDER BRASIL S/A (IDS. 189926657 A 189928029, 203550534). A instituição financeira afirma que seu crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por decorrer de contrato garantido por alienação fiduciária do imóvel rural denominado Fazenda Promissão - Lote C, objeto da matrícula n. 4.949 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudia/MT. Requer a autorização para o prosseguimento do procedimento extrajudicial, limitado aos atos de intimação para purga da mora e de consolidação da propriedade, com suspensão apenas da fase de leilão, durante o stay period. Os recuperandos requereram o indeferimento do pedido, ao argumento de que a área em questão é essencial para o desenvolvimento das atividades rurais e, consequentemente, para o processo de soerguimento, sustentando que o imóvel é responsável por cerca de 23% da produção do grupo, tendo sua essencialidade reconhecida por este Juízo, após laudo técnico e constatação in loco, razão pela qual defendem a impossibilidade de prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade durante a vigência do stay period (ids. 197765111 a 197765115; 21313677). Instada a se manifestar, a Administradora Judicial opinou pelo indeferimento do pedido (id. 201623855). Decidido. Verifica-se que o pedido do Banco Santander Brasil S/A versa sobre a autorização para o prosseguimento do procedimento extrajudicial de excussão da garantia fiduciária, especificamente quanto aos atos de intimação dos devedores para purga da mora e de consolidação da propriedade do imóvel rural denominado Fazenda Promissão - Lote C, matrícula n. 4.949 do Cartório de Registro de

Ainda assim, optou por ignorar o comando judicial, persistindo na cobrança indevida de encargos sobre créditos concursais, em flagrante violação ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Para o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, “*toda ordem judicial, em princípio, há de ser cumprida na forma e prazo determinados. Mesmo quando sujeita a decisão final ou antecipada ao procedimento executivo comum, é dever dos que participam do processo absterem-se de criar embaraços à efetivação de todo e qualquer provimento judicial (art. 77, IV). Foi para reforçar o caráter cogente dos provimentos jurisdicionais e assegurar a sua exequibilidade que o § 2º do Código qualifica a violação do inc. IV como “ato atentatório à dignidade da justiça”, independentemente de se tratar de uma decisão mandamental ou não.*”

Nesse contexto, a imposição de multa diária não se confunde com indenização, mas constitui instrumento de coerção legítimo, destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de não fazer, garantindo a autoridade da decisão e a preservação da empresa em recuperação.

A jurisprudência é firme no sentido de que o descumprimento de ordem judicial autoriza a imposição de multa diária, como medida coercitiva e pedagógica:

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:15:04

Número do documento: 26020209373827400000205997555

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020209373827400000205997555>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 02/02/2026 09:37:40

Num. 221721928 - Pág. 6



“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Recurso Especial interposto por ADM do Brasil Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por incidência da Súmula 7/STJ. 2. Na origem, processo de recuperação judicial de Armando Bianchessi, no qual a agravante figura como credora com garantia real. O juízo de primeiro grau aplicou multas por ato atentatório à dignidade da justiça, litigância de má-fé e embargos protelatórios, diante da prática de atos de cobrança contra o grupo familiar do recuperando, mesmo após determinações de suspensão. O Tribunal local manteve as sanções, reconhecendo descumprimento reiterado de ordens judiciais e resistência injustificada, com fundamento nos arts. 77, §§ 1º e 2º, 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) definir se a revisão das sanções aplicadas pelo Tribunal de origem (ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé) demanda reexame de fatos e provas; (ii) estabelecer se a aplicação cumulativa das multas processuais viola os arts. 77, § 2º, e 1.026, § 2º, do CPC; (iii) determinar se é possível afastar a multa por embargos declaratórios protelatórios em sede de recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A revisão das conclusões adotadas pela Corte local quanto à configuração de má-fé processual e de ato atentatório à dignidade da justiça exige reanálise das circunstâncias fáticas que demonstraram o descumprimento reiterado de ordens judiciais, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. A multa do art. 77, § 2º, do CPC e a multa coercitiva do art. 536, § 1º, do CPC possuem naturezas jurídicas distintas sancionatória e coercitiva, respectivamente, sendo plenamente possível sua cumulação, conforme entendimento pacificado no REsp n. 1.815.621/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28/9/2021. 6. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é cabível quando os embargos de declaração são opostos de forma manifestamente protelatória, sendo inviável a revisão, em sede especial, do juízo local que reconheceu tal intuito, também por força da Súmula 7/STJ. 7. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão impugnada está em

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:15:04

Número do documento: 26020209373827400000205997555

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020209373827400000205997555>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 02/02/2026 09:37:40

Num. 221721928 - Pág. 7





*harmonia com a orientação do STJ. IV. DISPOSITIVO **8. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.** (AREsp n. 2.648.878/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)”*

Desse modo, mesmo após a devida intimação e o decurso de prazo para sua manifestação o Banco do Brasil não se manifestou e continuou o descumprimento reiterado da decisão judicial, evidenciando-se portanto a **necessidade de imposição de medida coercitiva eficaz**. A multa diária não possui caráter indenizatório, mas sim instrumento de pressão legítimo, destinado a compelir a parte ao cumprimento da ordem e assegurar a autoridade do Poder Judiciário.

A resistência injustificada da instituição financeira demonstra que apenas a advertência não é suficiente para garantir a efetividade da decisão. A fixação da multa diária, portanto, revela-se indispensável para impedir novas condutas de desobediência e preservar a credibilidade da jurisdição, sugerindo-se o valor diário de R\$ 5.000,00 até que seja cumprida a determinação judicial, abstendo-se de realizar a cobrança de juros, encargos ou qualquer atualização sobre os créditos oriundos dos limites de cheque especial das contas n. 28.504 e n. 21.031.

2. DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DAS PLATAFORMAS AGRÍCOLAS.

O Banco de Lage Landen Brasil S.A. ajuizou duas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária em face do Grupo Kansas, autuadas sob os nº **1032934-92.2025.8.11.0015** e **1032940-02.2025.8.11.0015**.

Os recuperandos comunicaram imediatamente a este Juízo acerca da ação nº **1032934-92.2025.8.11.0015**, a qual objetivava a apreensão de três colheitadeiras e três plataformas de corte, sendo que o mandado de busca e apreensão estava em cumprimento naquele exato momento. Ressalte-se que a demanda tramitava sob segredo de justiça, o que

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





impediu a ciência prévia, somente sendo possível o conhecimento da medida quando da sua execução.

Importa destacar que **colheitadeira e plataforma de corte** formam conjunto operacional indissociável, sendo tecnicamente impossível a realização da colheita de soja com a utilização de apenas um desses equipamentos de forma isolada, conforme já descrito no laudo de essencialidade elaborado pela empresa ENGEAGRO (*id n. 183029831*), veja-se:

Nota Importante: Uma colheitadeira por si só não realiza serviço algum sem a plataforma. Da mesma maneira a plataforma não possui serventia sem a colheitadeira. O conjunto colheitadeira mais plataforma é que forma uma

Cuiabá MT
(65) 98411-2629



unidade colhedora, sendo a plataforma acoplada na frente da colheitadeira e tem a função de cortar, conduzir a centro e entregar o produto para a esteira elevadora ou alimentadora, já fora da plataforma, daí o produto vai ao rotor de debulha ou trilha, dentro da máquina, depois ao bandejão e peneiras, logo após ao elevador de grãos e retrilha, o grão limpo vai ao depósito ou tanque de armazenamento, para descarga na bazuca ou caminhão. A plataforma de soja não serve para colher milho, sendo necessário outro equipamento específico para esse cereal. Para efeito de conhecimento uma plataforma não precisa ser da mesma marca da colheitadeira, pode-se optar por marcas diferentes no mercado.

Diante da urgência da situação, este Juízo proferiu decisão (*id n. 218087596*) determinando a suspensão da ação de busca e apreensão nº 1032934-92.2025.8.11.0015, reconhecendo a essencialidade das colheitadeiras e determinando que a Administradora Judicial realizasse vistoria técnica para apuração da essencialidade das seguintes plataformas:

- 01 (uma) plataforma de corte Draper, nº de série 137166273, chassi 9AGP1127VNS000023, ano/modelo 2022/2022, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





- 01 (uma) plataforma de corte Draper, modelo 50 FT, nº de série 1521667394, chassi 9AGP1128TNS000041, ano/modelo 2022/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.
- 01 (uma) plataforma de corte Draper, modelo 50 FT, nº de série 1521669052, chassi 9AGP1128KNS000043, ano/modelo 2022/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.

Em cumprimento à determinação judicial, a Administradora Judicial apresentou o laudo de **id n. 2211177194**, no qual concluiu que todas as plataformas avaliadas são indispensáveis à atividade empresarial, consignando que:

*“No curso da vistoria, constatou-se que todas as três plataformas agrícolas objeto da presente avaliação **são essenciais para a colheita da soja, na medida em que atuam de forma integrada às colheitadeiras utilizadas pela empresa.** Ressalta-se que tais equipamentos compõem o conjunto indispensável à execução da atividade rural desenvolvida pelo Grupo, sendo imprescindíveis para a adequada realização da colheita. Ademais, **verificou-se que a essencialidade das plataformas se mostra ainda mais evidente diante da apreensão das colheitadeiras, uma vez que os referidos bens são diretamente relacionados ao desempenho da atividade produtiva e à viabilidade da safra, impactando de forma significativa a geração de receitas e a manutenção da atividade empresarial.”***

Ocorre que a vistoria limitou-se às plataformas vinculadas à ação nº 1032934-92.2025.8.11.0015, **não abrangendo a Plataforma de Corte Draper 45FT, nº de série 1371558421, chassi 9AGP1127VKS000003, ano/modelo 2019/2020, objeto da ação nº 1032940-02.2025.8.11.0015.**

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:15:04

Número do documento: 26020209373827400000205997555

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020209373827400000205997555>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 02/02/2026 09:37:40

Num. 221721928 - Pág. 10



Entretanto, trata-se de equipamento de mesma natureza, função e integração operacional das demais plataformas já vistoriadas e reconhecidas como essenciais. É altamente provável, inclusive, que o bem já tenha sido visualmente identificado na vistoria realizada, apenas não tendo constado formalmente no laudo por não integrar o objeto específico da decisão anterior.

A manifestação técnica da Administradora Judicial é clara: as plataformas não são acessórios, mas sim bens de capital essenciais, que integram de forma indissociável o processo produtivo. Sem tais equipamentos, as colheitadeiras não conseguem operar, inviabilizando a colheita, comprometendo a safra, a geração de receita e, por consequência, a própria viabilidade da atividade empresarial.

Assim, eventual expropriação das plataformas agrícolas em posse da Recuperanda causará grave, imediato e irreversível prejuízo à atividade produtiva, frustrando a finalidade do processo recuperacional prevista no art. 47 da Lei 11.101/2005, razão pela qual, **requer-se o reconhecimento da essencialidade da Plataforma de Corte Draper 45FT, nº de série 1371558421, chassi 9AGP1127VKS000003, ano/modelo 2019/2020, objeto da ação nº 1032940-02.2025.8.11.0015.**

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:15:04

Número do documento: 26020209373827400000205997555

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020209373827400000205997555>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 02/02/2026 09:37:40

Num. 221721928 - Pág. 11



3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os recuperandos:

- a) Seja reconhecido o descumprimento da decisão judicial proferida no id nº 218619393 pelo Banco do Brasil S.A., diante da continuidade da cobrança de encargos sobre créditos concursais com a exclusão de todos os encargos lançados após 06/02/2025, cessando imediatamente a incidência de juros, encargos, tarifas, correção ou qualquer atualização sobre os saldos das contas nº 28.504 e nº 21.031, bem como, se abstendo de promover negativação, compensação automática, bloqueio de limites ou qualquer medida constritiva relacionada aos referidos débitos;
- b) Seja fixada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 77, §2º, e 536, §1º do CPC, a incidir em caso de descumprimento, como medida coercitiva necessária à efetividade da decisão;
- c) Seja determinada a complementação do laudo da Administradora Judicial (id n. 2211177194), para que seja formalmente incluída a vistoria da Plataforma de Corte Draper 45FT, nº de série 1371558421, chassi 9AGP1127VKS000003, ano/modelo 2019/2020, objeto da ação nº 1032940-02.2025.8.11.0015;
- d) Seja desde logo reconhecida a essencialidade da referida plataforma, por identidade funcional e operacional com aquelas já vistoriadas e reconhecidas como bens de capital indispensáveis;
- e) Alternativamente, seja determinada a extensão dos efeitos da decisão de id nº 218087596 à referida plataforma, assegurando sua permanência na posse dos recuperandos e vedando qualquer medida de busca, apreensão ou expropriação enquanto perdurar o *stay period*.

Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **JULIERME ROMERO**, OAB/MT 6.240, e **RUBEM MAURO**
Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:15:04

Número do documento: 26020209373827400000205997555

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020209373827400000205997555>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 02/02/2026 09:37:40

Num. 221721928 - Pág. 12

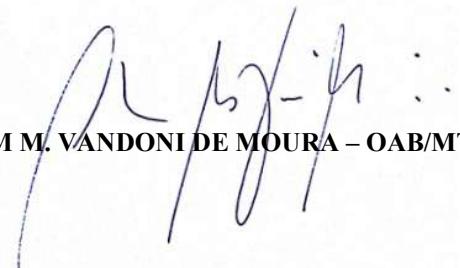


VANDONI DE MOURA, OAB/MT 12.627, e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá/MT, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 02 de fevereiro de 2026.

 **JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240**

 **RUBEM M. VANDONI DE MOURA – OAB/MT 12.627**

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:15:04

Número do documento: 26020209373827400000205997555

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020209373827400000205997555>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 02/02/2026 09:37:40

Num. 221721928 - Pág. 13